

Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho

Introdução

- A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais, foi aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de julho 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.
- No Brasil, há grande esforço do Ministério Público e das ONGs para manter as comunidades indígenas fora da oferta de emprego, marginalizadas do mercado formal e excluídas da atividade produtiva, sob o argumento de que essa integração prejudicaria a manutenção de seus costumes e tradições.
- Apesar da decisão do STF na PET nº 3.388 (Raposa Serra do Sol) fixando a tese de que a Constituição de 1988 prestigiou a “Teoria do Fato Indígena” (as terras indígenas são aquelas que as comunidades indígenas **ocupavam** em 05.10.1988), há grande pressão para se retornar a tese da “Teoria do Indigenato” (terras indígenas são todas aquelas que já foram dos índios, mesmo que em tempos imemoriais).
- Isso poderá ser corroborado caso o país não revogue a subscrição à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, uma vez que a referida convenção institui as “nações indígenas”, institutos que afrontam diretamente a soberania nacional, na medida em que pretende instituir uma nação independente dentro do território nacional.

Importância da Denúncia

- Inicialmente, é importante destacar que a Convenção 169 da OIT prevê o momento para sua denúncia pelos países que a ratificaram, essa previsão está no art. 39, item 1, da Convenção, que dispõe:

Artigo 39

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

- Portanto, a Convenção já dispõe sobre o rito a ser adotado: a cada 10 anos, o país que a ratificou possui o período de um ano para denunciá-la, sob a condição de, se não o fizer, ficar vinculado ao seu texto por mais 10 anos e assim sucessivamente.

- Tendo em vista que a Convenção 169 OIT entrou em vigor internacionalmente em 05 de setembro de 1991, o próximo prazo para denúncia é de 05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022.
- Sendo assim, o Congresso Nacional pode autorizar, previamente, o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT.
- Ademais, destaca-se que o entendimento do STF, exarado na PET 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), é no sentido de que a legislação brasileira não necessita de nenhuma complementação, pois é suficientemente protetiva aos indígenas, *in verbis*:

(...) Mais que isso, cuida-se de fórmula constitucional que nos redime, perante nós mesmos, de uma visão maniqueísta que nos arrastou para um tipo de insensatez histórica somente comparada à ignomínia da escravidão dos nossos irmãos de pele negra. “Legiões de homens negros como a noite (Castro Alves, “O Navio Negreiro), sequestrados dos seus países, arrancados de seus lares e aqui torturados, condenados a trabalhos forçados, vendidos e separados dos seus filhos, mulheres, esposos, todos sistematicamente domesticados a açoitos, correntes e coleiras de ferro, como recorda o senador Cristóvão Buarque em artigo publicado no “Jornal de Brasília” de 25 de julho do fluente ano. **Por isso que falamos, precedentemente, da desnecessidade de amparo estrangeiro às causas indígenas, hoje, pois nenhum documento jurídico alienígena supera a nossa Constituição em modernidade e humanismo, quando se trata de reconhecer às causas indígenas a sua valiosidade intrínseca.** Mas uma modernidade e humanismo que por nenhum modo significa emancipá-los de um País que também é deles e com eles quer viver para todo o sempre.^[1] [grifo nosso]

- Portanto, o documento jurídico internacional em questão não supera a nossa Constituição, tornando-o supérfluo.
- Passadas essas questões, demonstra-se as razões fáticas que levam a denúncia da Convenção OIT 169.
- A Convenção ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil.
- Conforme informações obtidas do sítio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 12,90%^[2] do território brasileiro é de terras indígenas, portanto, com diversas dificuldades de acesso do Estado para garantia do desenvolvimento nacional em razão dos diversos empecilhos elencados pela Convenção 169 da OIT.
- Destaca-se que o Brasil é um país que precisa investir em infraestrutura para atrair investimentos, principalmente para a região norte. Diante da dificuldade de acessar terras indígenas, tem-se o absurdo de um estado da Federação (Roraima) não estar interligado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de produção de transmissão de energia elétrica e ter que importar energia da Venezuela, país em notória decadência e em grave situação socioeconômica.

- A principal dificuldade para integrar o estado ao sistema elétrico nacional é a impossibilidade/dificuldade de acesso às terras do ente da federação para implementação das obras necessárias em razão da quantidade de terras indígenas na região norte, que impedem a chegada de agentes públicos e agentes particulares com competência e capacidade de instalar a infraestrutura necessária.
- Menciona-se, ainda, as seguintes obras paradas por conta de questões indígenas e ligadas à Convenção 169 da OIT:
 1. Construção do Terminal Mar Azul em Santa Catarina, que está paralisado em razão da emissão da licença de instalação, que depende de questões indígenas; e
 2. BR 080 que passa pelo Estado de Goiás e Mato Grosso e se encontra estagnada por discussão do Plano Básico Ambiental Indígena;
- Sendo assim, diante dos inconvenientes causados pela Convenção 169 da OIT e da já protetiva legislação brasileira sobre os direitos indígenas, notadamente o art. 231 da Constituição da República e a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verifica-se a desnecessidade da mencionada Convenção no ordenamento jurídico brasileiro dada a suficiência da legislação nacional.

Fontes:

[1] Páginas 39/40 do voto do relator do acórdão da Petição nº 3.388/RR.

[2] http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/pdf/terra_indigena.pdf